|  |  |
| --- | --- |
| **Órgão** | 2ª Turma Cível |
| **Processo N.** | Apelação Cível 20060710195590APC |
| **Apelante(s)** | ÚNICA BRASILIA AUTOMÓVEIS LTDA  |
| **Apelado(s)** | WALDINEY MONTEIRO DE FARIA |
| **Relator** | Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR |
| **Revisor** | Desembargador J.J. COSTA CARVALHO |
| **Acórdão Nº** | 504.460 |

**E M E N T A**

DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO (NO SISTEMA DE EMBREAGEM, PARTINDO DO SISTEMA DE COMANDO HIDRÁULICO E “DEFEITO DE ORIGEM NO DIFERENCIAL DECORRENTE DO MAU FUNCIONAMENTO DA EMBREAGEM”).

1. O legislador consumerista positivou o dever de qualidade (*Teoria da Qualidade*), anexo ao negócio jurídico, pelo qual é dever do fornecedor colocar produtos de qualidade no mercado de consumo, sendo inconcebível o vício que apresenta uma inadequação absoluta ou impossibilite, por completo, a utilização do bem (§ 6º do artigo 18 do CDC).

2. Comprovado que o veículo adquirido apresentava vícios de fabricação no sistema de embreagem, “*partindo do sistema de comando hidráulico, com graves danos na estrutura platô e nas molas que acionam o disco de embreagem (chapéu chinês)*”, bem como na “*haste de acionamento do colar de embreagem”*, além de outros defeitos relatados decorrentes “*do mau funcionamento da embreagem*”, os quais tornaram o veículo inadequado ou impróprio ao consumo (II do § 6º do art. 18 do CDC), é correto o desfazimento do negócio jurídico (compra e venda), com a restituição da quantia paga pelo consumidor e, por consequência, a devolução do veículo à agência de automóveis, retornando as coisas ao *status quo ante*.

3. Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, não provido. Unânime.

|  |
| --- |
| **A C Ó R D Ã O**Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - Relator, J.J. COSTA CARVALHO - Revisor, CARMELITA BRASIL - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E , NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.Brasília (DF), 11 de maio de 2011m307843Certificado nº: 71 43 2B F2 00 05 00 00 10 2A13/05/2011 - 16:32**Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR**Relator |

**R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por WALDINEY MONTEIRO DE FARIA em desfavor da ÚNICA BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA., na qual pleiteou a condenação da ré ao pagamento de: 1) R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), relativos à restituição do valor dado na aquisição da caminhonete FORD F-250 XLT-L, cabine simples, 4.2 L – D 6522S, Ano/modelo 2005, Chassi 9BFF25LB022840; 2) R$ 4.142,00 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais), referentes ao pagamento de acessórios instalados no veículo; 3) R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de lucros cessantes, porquanto o automóvel seria instrumento de trabalho do autor; e 4) indenização pelos danos morais experimentados, em valor a ser fixado pelo Juízo.

O requerente colacionou aos autos os documentos de fls. 18-188, dentre os quais destaca-se a cópia de procedimento administrativo instaurado pelo PROCON (fls. 82-188), no qual a empresa ré foi condenada ao pagamento de multa, no valor de R$ 54.281,18 (fl. 84).

Em fase de especificação de provas, a empresa ré requereu o sobrestamento do feito até a conclusão do laudo definitivo nos autos da ação cautelar apensa (fl. 246), o que foi deferido pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 250).

Cumprido o itinerário procedimental, sobreveio a sentença de fls. 268-277, a qual julgou o pedido nos seguintes termos:

Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para resolver o contrato de compra e venda do veículo objeto da nota fiscal de fl. 21 dos autos, condenando a empresa ré a restituir ao autor o valor de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro) mil reais, o qual deverá ser devidamente atualizado a partir de 06.09.2005, pela Tabela do e. TJDFT e acrescido de juros legais – artigo 406 do CC s/s 161 do CTN, a contar da citação.

Condeno, ainda, a empresa ré a indenizar o autor os danos materiais suportados na ordem de R$ 4.142,00 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais), em quantia que deverá ser atualizada monetariamente pela Tabela do e. TJDFT a contar de 30.09.2005, acrescida de juros a contar da citação.

Por conseguinte, a ré interpôs os embargos de declaração de fls. 285-287, os quais foram rejeitados (fls. 292-293).

Inconformada, a requerida interpôs o recurso de apelação, no qual aduziu que o fato de a perícia ter constatado vício no veículo não seria suficiente para desfazer o negócio jurídico. Registrou que o defeito do veículo não o tornou impróprio para o uso, nos termos do artigo 18 do CDC, uma vez que o autor já havia rodado mais de 90 mil quilômetros com o automóvel.

Além disso, consignou que a contagem do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 1º do artigo 18 do CDC, somente se iniciou a partir do momento em que a perícia constatou o defeito no sistema de embreagens do veículo, pois foi somente a partir de então que se detectou o verdadeiro vício no automóvel. Com efeito, requerer que lhe fosse concedida a oportunidade de realizar o conserto do defeito.

Assinalou, ainda, que os vícios apontados pelo autor eram genéricos, o que dificultou o diagnóstico, bem como acrescentou que sempre envidou esforços para sanar o vício, jamais se eximindo de fazer os reparos pretendidos pelo requerente.

Insurgiu-se, igualmente, contra o valor da restituição (R$ 84.000,00), porquanto alega que o MM. Juiz desconsiderou a desvalorização do automóvel. Sustenta que a condenação à restituição do respectivo valor atualizado, mantendo-se o autor também na posse do veículo, caracterizaria verdadeiro enriquecimento ilícito.

Preparo devidamente recolhido à fl. 315.

Razões de contrariedade às fls. 321-326, as quais foram protocoladas intempestivamente, nos termos da certidão de fl. 327.

É o relatório.

**V O T O S**

**O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - Relator**

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade, **conheço apenas em parte** do recurso.

Explico:

A apelante aduziu, dentre outras alegações, que o prazo de 30 (trinta) dias, estipulado no § 1º do artigo 18 do CDC, somente teve início quando a perícia constatou o defeito no sistema de embreagens do veículo. Com efeito, requereu nova oportunidade para consertar o defeito. Demais disso, a recorrente pleiteou a redução do *quantum* indenizatório, uma vez que o MM. Juiz não teria considerado a desvalorização do automóvel, tendo em vista a atual quilometragem do veículo.

Os argumentos supracitados estão sendo ventilados pela primeira vez neste processo. Na contestação de fls. 204-225: 1) a ré não mencionou, em momento algum, as alegações referentes à dilação do prazo previsto no § 1º do artigo 18 do CDC; e 2) nem fez qualquer alusão ao abatimento do valor da indenização referente à desvalorização pelo uso do veículo. De fato, a requerida, em sua defesa, restringiu-se a afirmar que o automóvel não se encontrava impróprio ou inadequado para o consumo, asseverando a inexistência de vício do produto.

Ressalvado o disposto nos arts. 294, 303 e 517 do CPC, cumpre às partes suscitar na petição inicial e na contestação todos os argumentos que pretendem sejam objeto de apreciação judicial. Não lhes é, pois, permitido inovar a lide em sede de recurso de apelação, sob pena de supressão de Instância.

Acerca do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery[[1]](#footnote-1) prelecionam:

Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR, n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma comentada permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (...). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau (Barbosa Moreira, coment. N.248, p. 452). Correta a opção do legislador brasileiro pelo sistema da proibição de inovar em sede do recurso de apelação.

Na mesma esteira, decidiu esta egrégia 2ª Turma Cível:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DA DEMANDA (TANTUM DEVOLUTUM QUATUM APPELLATUM) - PEDIDO EM SEDE RECURSAL EM VERDADEIRA INOVAÇÃO PROCESSUAL - LIMITES - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de apelação cujo objeto difere frontalmente do objeto delimitado pelo pedido inicial e sentença monocrática. Afronta aos princípios do contraditório, da demanda, juiz natural e duplo grau de jurisdição. Apelo não conhecido. (20040111156644APC, Relator CARMEN BITTENCOURT, 2ª Turma Cível, julgado em 26/08/2009, DJ 14/09/2009, p. 153)

De fato, alterar o pedido ou a causa de pedir em sede recursal implica inovação da causa e supressão de Instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, por afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Por fim, destaco que o requerimento feito nos autos da ação cautelar, no sentido de que fosse fornecido prazo para reparação (fl. 200), não milita em favor da admissibilidade do presente apelo em relação ao ponto. Isso porque se trata de pedido feito em autos diversos, os quais sequer foram sentenciados simultaneamente com estes.

Dessa forma, no que tange aos pontos mencionados, o recurso é inadmissível.

**Quanto aos demais argumentos, conheço do apelo, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade**.

Noticiam os autos que WALDINEY MONTEIRO DE FARIA firmou negócio jurídico de compra e venda com a empresa ÚNICA BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA., referente à caminhonete FORD F-250 XLT-L, cabine simples, 4.2 L – D 6522S, ano/modelo 2005, chassi 9BFF25LB022840 (fl. 21), a qual apresentou, em seguida, uma série de defeitos mecânicos. Mesmo após diligenciar, por diversas vezes, junto à Assistência Técnica da *Smaff*, o autor conta que o carro ainda apresentava defeitos. Diante desse contexto, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais.

Apensa aos presentes autos está a Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas n. 2006.07.024908-2, na qual a ÚNICA BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA. requereu a realização de prova pericial. O relatório técnico final constatou “*defeito de fabricação no sistema de embreagem, partindo do sistema de comando hidráulico*” e “*defeito de origem no diferencial decorrente do mau funcionamento da embreagem*” (fl. 170).

O MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a empresa ré a restituir ao autor a quantia paga por ocasião da compra do automóvel (R$ 84.000,00) e o valor dos acessórios, comprados pelo autor, que passaram a integrar o veículo (R$ 4.142,00).

Irresignada, a requerida apelou. Aduz que o fato de a perícia ter constatado defeito no veículo não seria suficiente para desfazer o negócio jurídico. Registra que o aludido defeito não o tornou impróprio para o uso, nos termos do artigo 18 do CDC, porquanto o autor já havia rodado mais de 90 mil quilômetros com o veículo.

O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, a propósito, preconiza:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os **tornem impróprios ou inadequados ao consumo** a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (g.n.)

O legislador consumerista optou por positivar o que seria um dever anexo do negócio jurídico, qual seja, o dever de qualidade. Considerando que, no aludido preceptivo legal, a *Teoria da Qualidade* se concentra no próprio objeto da prestação contratual, verifica-se que o ordenamento jurídico regulamentou “*o resultado da atividade dos fornecedores de modo* ***a imputar-lhes objetivamente o dever de qualidade dos produtos que ajudam a colocar no mercado***” (*in* MARQUES, Cláudia Lima. BENJAMIM, Antônio V. Herman. MIRAGEM, Bruno. Comentários ao código de defesa do consumidor. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 337).

Conforme a mencionada teoria, é dever do fornecedor colocar produtos de qualidade no mercado de consumo, sendo inconcebível que produto impróprio ao consumo seja tão somente aquele que apresenta uma inadequação absoluta, cujo vício impossibilite, por completo, a utilização do bem. Não é essa a interpretação que se extrai do § 6º do artigo 18 do CDC, o qual estabelece alguns parâmetros de definição para o conceito de *produtos inadequados* ou *impróprios ao consumo*:

§ 6° São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

O texto legal não faz qualquer exigência quanto à impossibilidade de uso ou inutilização total para o consumo. Ao réves, são também considerados inadequados aqueles produtos que apresentam meras avarias, adulterações, ou que tão somente estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação.

LEONARDO ROSCOE BESSA (*in* Manual de direito do consumidor. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009, p148), por sua vez, arremata:

A leitura do art. 18 indica claramente a existência de três espécies de vícios: 1) vício que o torne o produto impróprio ao cunsumo; 2) vício que lhe diminua o valor; 3) vício decorrente da disparidade das características dos produtos com aquelas veiculadas na oferta e publicidade.

(...).

Ao contrário do Código Civil (arts. 441-446), o CDC não se limita aos vícios ocultos. A noção de vício é bem mais ampla, alcançando os vícios aparentes e de fácil constatação, bem como produtos que estejam em desacordo com normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. A tal conclusão se chega a partir de análise conjunto de diversos dispositivos (caput e § 6º do art. 18 e art. 26).

No particular, a perícia técnica concluiu que o veículo litigioso apresentou os seguintes defeitos:

O exame pericial procedido no veículo objeto da presente ação apresentou os seguintes resultados:

1. Defeito de fabricação no sistema de embreagem partindo do sistema de comando hidráulico, com graves danos na estrutura platô e nas molas que acionam o disco de embreagem (chapéu chinês), bem como na haste de acionamento do colar de embreagem;

2. Defeito de origem no diferencial decorrente do mau funcionamento da embreagem, que produz choques de força nas engrenagens menores "plantarias" e satélites, bem como no sistema autoblocante, com reflexo nas seguintes avarias:

a. empenamento dos semi-eixos;

b. aquecimento interno do diferencial do desequilíbrio de tração entre as rodas;

c. aquecimento interno do diferencial provocando a alteração química no óleo lubrificante;

d. instabilidade de direção decorrente do desequilíbrio de tração entre as rodas;

e. escamação dos pneus decorrente do travamento produzido pelos "trancos" do motor ocasionados pelo mau funcionamento do sistema de embreagem; (fl. 170, autos da cautelar)

Com efeito, exsurge incontroverso que a caminhonete FORD F-250 XLT-L apresentava vícios de fabricação no sistema de embreagem “*partindo do sistema de comando hidráulico, com graves danos na estrutura platô e nas molas que acionam o disco de embreagem (chapéu chinês)*”, bem como na “*haste de acionamento do colar de embreagem”*, além de apresentar os defeitos relatados nos itens “a” a “e”, os quais seriam decorrentes “*do mau funcionamento da embreagem*”.

Tais vícios tornaram o veículo inadequado ou impróprio ao consumo, conforme dispõe o II do § 6º do art. 18 do CDC. Aliás, com bem observou a MM. Juíza *a quo* (fl. 272), *verbis*:

No contexto de que **o veículo defeituoso do autor já esteve por pelo menos sete vezes na oficina da empresa ré**, tal qual se apurou da prova documental e restou atestado pela prova técnica, de secundária importância se torna atender ao pleito da requerida - fls. 200 dos autos em apenso, para que lhe seja fornecido o prazo de reparação. Ora, esse já lhe fora concedido por diversas vezes, **sem que em nenhuma delas tenha havido êxito na devolução do automóvel em perfeitas condições de uso**. (g.n.)

Logo, não merece guarida a alegação de que o veículo seria adequado para o consumo em razão de o autor tê-lo utilizado. Consoante linhas volvidas, o conceito de produto impróprio não implica a inutilização total do bem para o consumo. Em verdade, o caso dos autos amolda-se ao conceito de produto inadequado.

De outra banda, a apelante assinala que a condenação à restituição do respectivo valor atualizado, mantendo-se o autor também na posse do veículo, caracterizaria enriquecimento ilícito.

É evidente que o desfazimento do negócio jurídico implica a restituição da quantia paga pelo consumidor e, por consequência, a devolução do veículo à agência de automóveis. Convém lembrar que a r. decisão hostilizada tem por finalidade fazer com que as partes retornem ao *status quo ante*. Com efeito, é descabida a alegação de enriquecimento injusto. A esse respeito, inclusive, consignou a MM. Juíza sentenciante: *“Realizado o pagamento, fica obrigado o autor a restituir o veículo no estado em que se encontra à requerida, sob pena de não o fazendo arcar com multa diária a ser fixada por este Juízo, sem prejuízo da conversão em perdas e danos”* (fl. 276).

Sem razão a apelante, motivo pelo qual merece subsistir a r. sentença combalida.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, NEGO-LHE provimento**.

É o meu voto.

**O Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO - Revisor**

Com o Relator

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Vogal**

Com o Relator.

**D E C I S Ã O**

CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E , NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME.

1. *In* Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 8 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 975. [↑](#footnote-ref-1)